



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.079 - SP
(2006/0001385-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : VALDECI CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO MARQUES MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A Corte de origem, por ocasião do julgamento da apelação, manifestou-se, expressamente, sobre os temas relevantes postos pela defesa nas contrarrazões à apelação. Na oportunidade do exame do recurso integrativo, concluiu pela inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade que merecessem saneamento.

2. O fato de a tese ora defendida haver sido sedimentada em momento posterior à apresentação das contrarrazões, na verdade, reforça a isenção do Tribunal local de sobre ela manifestar-se. A Corte local julgou a demanda de acordo com as alegações de que dispunha, e não é razoável o retorno dos autos à origem, em julgamento de recurso especial – por violação do art. 619 do CPP –, sempre que sobrevier mudança de entendimento acerca de determinada matéria pelos tribunais superiores.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2016

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.079 - SP
(2006/0001385-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : VALDECI CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO MARQUES MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VALDECI CORREIA DE SOUZA opõe embargos de declaração, com fulcro no art. 619 do Código de Processo Penal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma deste Superior Tribunal, que negou provimento ao recurso especial. O julgado ficou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ambiguidade, contradição ou obscuridade não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente em nada invalida a decisão adotada.
2. A Corte de origem, por ocasião do julgamento da apelação, manifestou-se, expressamente, sobre os temas relevantes postos pela defesa nas contrarrazões à apelação. Na oportunidade do exame do recurso integrativo, concluiu pela inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade que merecesse saneamento
3. Agravo regimental não provido (fl. 1.245).

Nas razões destes embargos, a defesa insiste na violação do art. 619 do Código de Processo Penal pela Corte de origem. Para tanto, colaciona julgado do Supremo Tribunal Federal (RHC n. 117.076/PR) e alega que, "em face do quanto disposto no art. 5º, inc. XXXVIII, c, da Constituição Federal, está derogada a utilização, pela acusação, da apelação prevista no art. 593, inc. III, alínea 'd', do CPP, contra decisões absolutórias do eg. Tribunal do Júri" (fl. 1.263). Salienta, ainda, que esse entendimento passou a ser acolhido pelos tribunais em momento posterior à apresentação das contrarrazões pela defesa, razão pela qual a tese não havia sido aventada anteriormente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, o acolhimento destes embargos declaratórios, "para julgar inadmissível o recurso de apelação pelo Ministério Público com fulcro no art. 593, inc. III, alínea 'd', do CPP, contra decisões absolutórias do eg. Tribunal do Júri, por ser medida de Justiça" (fl. 1.263).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.079 - SP
(2006/0001385-2)**

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. A Corte de origem, por ocasião do julgamento da apelação, manifestou-se, expressamente, sobre os temas relevantes postos pela defesa nas contrarrazões à apelação. Na oportunidade do exame do recurso integrativo, concluiu pela inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade que merecessem saneamento.

2. O fato de a tese ora defendida haver sido sedimentada em momento posterior à apresentação das contrarrazões, na verdade, reforça a isenção do Tribunal local de sobre ela manifestar-se. A Corte local julgou a demanda de acordo com as alegações de que dispunha, e não é razoável o retorno dos autos à origem, em julgamento de recurso especial – por violação do art. 619 do CPP –, sempre que sobrevier mudança de entendimento acerca de determinada matéria pelos tribunais superiores.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Conquanto o art. 619 do Código de Processo Penal disponha sobre o cabimento do recurso de embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a tese, há muito adotada pela doutrina, de que se trata de um recurso atípico, voltado ao aperfeiçoamento da compreensão de decisão judicial.

Assim, tanto a sentença quanto o acórdão que contenham obscuridade ou contradição, ou que tenham omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante pronunciar-se (art. 620 do CPP), dão ensejo à oposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior de Justiça consolidou jurisprudência de que a contradição ou a obscuridade não implicam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: o fato de a solução adotada pelo Tribunal não ser a que satisfaça o recorrente em nada invalida a decisão adotada.

Não há ofensa à lei se o tribunal dirimiu, de modo fundamentado, as questões que lhe foram submetidas. Tampouco existe omissão se o Tribunal deixa de se manifestar sobre um ou outro ponto secundário, alegado pelas partes, porquanto não está obrigado a se manifestar sobre todos.

Conforme dito anteriormente, a omissão ocorre, no entanto, quando o acórdão deixa de se manifestar sobre **ponto essencial** para o julgamento da lide. Observe-se que é ônus de quem alega a omissão demonstrar precisamente em que ponto ela incide, pois alegações genéricas não se abrigam nas hipóteses indicadas pelo art. 620 do CPP. Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que esta Turma utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

2. Tendo o Tribunal Regional realizado uma interpretação sistemática do disposto nos artigos 18, II, "h", da Lei Complementar nº 75/93, 41 da Lei nº 8.625/93 e 798, § 5º, "c", do Código de Processo Penal para concluir pela ocorrência de intimação pessoal do Ministério Público em audiência, não há falar em violação do artigo 97 da Constituição Federal ou de ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. *Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no AgRg no **REsp n. 1.252.860/GO**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 13/12/2013, destaquei)

Neste caso, o embargante não aponta nenhum dos vícios – ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão – que impliquem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabimento dos embargos de declaração.

Em que pesem os argumentos trazidos neste recurso integrativo, faço lembrar que, nas contrarrazões à apelação (fls. 848-864), a defesa preocupou-se em esmiuçar os fatos e a dinâmica do delito, com o fim de comprovar a situação de legítima defesa "apesar dos seis ou sete disparos efetuados pelo réu" (fl. 857), deixando claro não ser a versão defensiva contrária à prova dos autos. Por fim, asseriu que não ficou provado haver o acusado agido com dolo no excesso.

O Tribunal local assim decidiu a apelação interposta pelo Ministério Público:

[...]

Em resumo, o acusado foi beneficiado porque os Jurados entenderam que houve excesso culposos em legítima defesa putativa.

Mas, sobre o assunto, convém ouvir as ponderações do ilustre Procurador de Justiça FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO:

"sobre a circunstância, admitida pelo próprio réu em seu interrogatório, dele, após discutir com a vítima, haver se afastado do local dos fatos, tomado o trem metropolitano e se dirigido até outra estação para, posteriormente, ali retornar e descarregar seu revólver contra seu desafeto, sobre tal circunstância não se compadecer com a legítima defesa, quer real quer putativa, a discriminante invocada vem frontalmente desmentida pela companheira do ofendido, Maria Ivonete Silva, testemunha presencial do evento criminoso, a qual se mostrou desde sempre incisiva e coerente nos seus relatos, timbrando em asseverar que o réu aparentava estar embriagado e dele, na verdade, partiram as provocações.

É irrecusável, pois, que a decisão dos senhores jurados, qual se deu, implicou afronta evidente à prova dos autos..." (fl. 656, *verbis*).

Mais não é preciso dizer.

Nestas condições, DOU PROVIMENTO ao recurso do *Parquet*, em consequência do que o réu deverá ser submetido a novo julgamento (fls. 887-888).

Reafirmo o que foi dito no julgado ora embargado, pois não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constatada a indicada violação do art. 619 do Código de Processo Penal. Isso porque a Corte de origem manifestou-se, expressamente, sobre os temas relevantes postos pela defesa nas contrarrazões à apelação. Na oportunidade do exame do recurso integrativo, concluiu pela inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade que merecessem saneamento, porquanto:

[...] não me compete analisar, compulsoriamente, tudo o que foi dito pela defesa no decorrer do processo, assim como não me sinto obrigado, neste instante - sempre com a *maxima venia* - a informar mais nada acerca do processo aos nobres Advogados embargantes, menos ainda acerca da "questão da competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida à luz dos dispositivos constitucionais invocados", ou do "fundamento pelo qual o recurso de apelação fora interposto" (fl. 677, *verbis*), **coisas que não guardam nenhuma relação com o cerne da questão julgada, ou seja, com a decisão dos jurados em evidente afronta à prova dos autos** (fls. 902/903).

À vista, portanto, da análise das questões controvertidas pelo acórdão recorrido, insisto, não houve contrariedade ao art. 619 do CPP, uma vez que, assim como consignado pelo Tribunal de origem, **não era indispensável** ao correto julgamento da controvérsia e ao prequestionamento para eventual interposição de recurso especial e recurso extraordinário sobre as matérias de fundo **o exame dos temas postos nos embargos declaratórios**.

Ilustrativamente:

"Não se evidencia a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto o fornecimento da prestação jurisdicional se ajustou à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do *decisum a quo*" (**AgRg no REsp n. 1.531.037/ES**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 29/6/2015).

Por fim, cumpre esclarecer que **o fato de a tese ora defendida haver sido sedimentada em momento posterior à apresentação das contrarrazões, na verdade, reforça a isenção do Tribunal local de sobre ela manifestar-se**. A Corte local julgou a demanda de acordo com as alegações de que dispunha, motivo pelo qual não entendo razoável o retorno dos autos à origem, em julgamento de recurso especial – por violação do art. 619 do CPP –, sempre que sobrevier mudança de entendimento acerca de determinada matéria pelos tribunais superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O que se verifica é a real intenção do embargante em alterar o julgado, haja vista que a decisão embargada não foi obscura, omissa ou contraditória, sendo certo que o **mero inconformismo** da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo.

Conforme é amplamente cediço, "Os embargos de declaração não se prestam para sanar o inconformismo da parte com o resultado desfavorável no julgamento ou para rediscutir matéria já decidida". (**EDcl no AgRg no RMS n. 38.465/RJ**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 6/9/2013).

Não se pode olvidar que a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para rejulgar a causa.

Portanto, verificando-se que esta irresignação resume-se a mero inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, desfavorável à sua pretensão, tenho que não existe nenhum fundamento que justifique a oposição destes embargos.

À vista do exposto, **rejeitos os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0001385-2

**EDcl no AgRg no
REsp 928.079 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3276603200030000 4321998

PAUTA: 30/06/2016

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDECI CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO MARQUES MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALDECI CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO MARQUES MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.